



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.480, DE 2006 (Do Sr. Vanderlei Assis)

Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o vale-transporte, a fim de estabelecer o pagamento em espécie.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-617/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. A concessão do benefício ora instituído é feito em espécie ou por depósito bancário na conta do trabalhador da quantia necessária aos deslocamentos no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

§ 1º O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário.

§ 2º A quantia adiantada ao trabalhador deverá ser discriminada no contracheque ou outro documento equivalente do trabalhador e tem natureza indenizatória.

Art. 2º Ficam revogados os artigos 5º e seus parágrafos, 6º, 8º, 9º e 10 da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado paralelo dos vales alimenta um comércio que sobrevive da dilapidação do patrimônio dos trabalhadores. As tentativas de reprimir tal prática, como lamentavelmente percebemos, são inócuas.

O projeto que ora apresentamos tem o objetivo de corrigir essa situação, ao possibilitar que o trabalhador mesmo gerencie os recursos carregados para seu transporte.

É importante ressaltar que o pagamento em espécie não integra o salário do trabalhador, por ser dotado de natureza indenizatória, preserva os benefícios fiscais inseridos na Lei que institui o Vale-Transporte e desburocratiza a vida dos empregadores, em especial a dos pequenos e médios.

O presente projeto corrige as distorções criadas pela longa cadeia dos vale-transportes, revoga artigos que se farão inúteis com o pagamento direto ao trabalhador e, acima de tudo, colabora para a harmonização das relações de trabalho.

A questão do desvio de finalidade do vale-transporte já está em debate avançado nesta Casa. Todavia, não podemos deixar de apresentar nossa colaboração no sentido de reunir as propostas e de compatibilizá-las com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 2006.

Deputado VANDERLEI ASSIS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte e dá outras
Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

** Primitivo art. 5º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987, revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997.*

Art. 5º A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

** Primitivo art. 6º renumerado para art. 5º pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987.*

§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro-regiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de 100.000 (cem mil) habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte.

**§ 1º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 2º Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.

Art. 6º O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora que comercializar o vale diretamente ou através de delegação, no caso de falta ou insuficiência de estoque de Vales-Transporte necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema.

** Primitivo art. 7º renumerado para art. 6º pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987.*

***Vide Medida Provisória nº 2.189-48, de 26 de julho de 2001.**

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.189-48, DE 26 DE JULHO DE 2001

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 10. Os dispositivos, a seguir enumerados, da Lei nº 9.532, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o art. 6º, inciso II:

Art. 6º

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido." (NR)

II - o art. 34:

"Art. 34. O disposto nos arts. 28 a 31 não se aplica às hipóteses de que trata o art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, que continuam sujeitas às normas de tributação previstas na legislação vigente." (NR)

III - o art. 82, inciso II, alínea "f" :

Art. 82.

II -

f) o art. 3º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, remunerado pelo art. 1º da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987." (NR)

Parágrafo único. O art. 4º da Lei nº 7.418, de 1985, renumerado pelo art. 1º da Lei nº 7.619, de 1987, cujos efeitos são restabelecidos em virtude do disposto no inciso III deste artigo, permite a dedução dos correspondentes gastos como despesa operacional.

FIM DO DOCUMENTO